



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS



*Parecer 008/2021*

**PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 012/2021**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE:**

**Matéria Legislativa:** PROJETO DE LEI N.º 012/2021

**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL DE NATALÂNDIA (MG)

**Relatorias:** Orisvaldo Spirandeli

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei n.º 012/2021, de autoria da Ilustre Vereadora Noely Maria Machado, que tem como objetivo o seguinte: “*DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DA LEI MARIA DA PENHA, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS*”.

A proposição, como já mencionado, tem como finalidade instituir na comunidade escolar do Município de Natalândia, conhecimento a respeito da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 –, conhecida como Lei Maria da Penha.

O projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Educação e Saúde para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como aspectos educacionais e preventivos, conforme dispõe o artigo 196 do Regimento Interno desta Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que as Comissões, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é compete à Comissão de Educação e Saúde, analisar matérias relacionadas a educação e saúde em geral, em especial a criação e modificação da estrutura de sistema de ensino fundamental, consoante artigo 107, inciso IV, alínea “b” do Regimento Interno.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições destas Comissões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



## 2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Compete, ainda, ao município legislar sobre matéria relacionada a educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do artigo 16 Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a ilustre autora possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito, à Mesa Diretora e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Assim sendo, não vislumbro, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados nos artigos acima mencionados.

No âmbito da conveniência e oportunidade da Administração Municipal, não podemos deixar de ressaltar a importância da presente proposição, pois é evidente a necessidade de repassar conhecimento da legislação que trata da educação e conscientização no combate a qualquer forma de violência contra a mulher, uma vez que ainda vivemos em uma sociedade machista que trata as mulheres de forma violenta e preconceituosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS



A iniciativa apresentada é voltada para os alunos e educadores de escolas públicas municipais e particulares da cidade de Natalândia, que tem como objetivo mostrar a importância da Lei Maria da Penha, além de ajudar a conscientizar os estudantes sobre a necessidade de combater a violência contra a mulher, tudo com vistas à prevenção da Violência Doméstica.

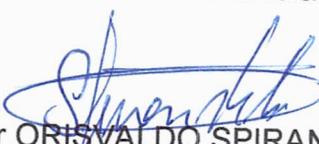
Por fim, importante mencionar-se que a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência, por isso, acredita-se que a escola tem papel fundamental na desconstrução de qualquer forma de violência.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como necessidade e adequação do Projeto de Lei nº 012/2021.

Natalândia-MG, 25 de março de 2021.

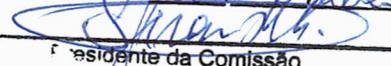
  
Vereador ORISVALDO SPIRANDELI  
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE  
NATALÂNDIA - MG  
SECRETARIA DAS COMISSÕES  
DESPACHO

() Aprovado, ( ) Rejeitado, o voto do  
relator em único turno, por ( 5 ) Voto:  
favoráveis, ( 0 ) contrários e ( 0 ) abstenções

Sala das Comissões 30/03/2021

  
Presidente da Comissão